

n) dar suporte ao desenvolvimento econômico sustentável e à integração social das diversas regiões do Estado, incentivando e apoiando a formação de consórcios municipais ou outros tipos de parceria federativa como mecanismo de implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social - PEHIS;

o) estimular a participação da iniciativa privada na formação de parcerias Público-Privada visando o desenvolvimento de planos de financiamento para a efetiva realização dos objetivos da Política Estadual de Habitação de Interesse Social;

p) publicização dos resultados e ações da PEHIS para a sociedade por meio de um Sistema Público de Informações Habitacionais - SPIH, com uma base atualizada de dados das necessidades habitacionais dos municípios para orientar a gestão da PEHIS, contando com a responsabilidade solidária dos municípios na manutenção deste sistema de informações.

q) orientar a efetivação de políticas de acesso a terra urbana e rural, concebidas na esfera municipal, necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

r) incentivo à desburocratização das ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual das Cidades;

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB;

III - Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB;

IV - Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A.;

V - Órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, conselhos municipais de habitação, bem como entidades regionais ou metropolitanas que desempenhem funções na área de habitação de interesse social, complementares ou afins;

VI - Fundações, sociedades, cooperativas, consórcios, sindicatos, empreendedores privados, associações comunitárias e quaisquer outras entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que desempenhem atividades na área de habitação de interesse social, complementares e afins;

VII - Agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 6º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil e financeira, que terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária com os seguintes objetivos:

I - centralizar os recursos para os programas e ações estruturados no âmbito do SEHIS, destinados a implementação das políticas habitacionais e de regularização fundiária urbana direcionadas à população de menor renda;

II - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação de interesse social no Estado do Pará;

III - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional no Estado.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS os provenientes:

I - do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS, nas condições estabelecidas por seus respectivos conselhos deliberativos e/ou conselho curador;

II - de recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado, especificamente destinados a composição do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;

III - os provenientes de parcerias com a iniciativa privada;

IV - de retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

V - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - de aportes dos municípios e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas nacionais ou internacionais;

VII - os provenientes da disponibilização de terrenos e prédios do Estado e Municípios convenientes, especialmente destinados ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS.

VIII - de bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;

IX - de outros recursos que vierem a ser destinado.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

Art. 8º As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS devem ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

I - aquisição, construção, ampliação, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas, rurais e comunidades tradicionais;

II - produção de lotes urbanizados para fins de habitação de interesse social;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - melhoria das condições habitacionais e/ou regularização fundiária de áreas ocupadas por populações tradicionais tais como populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas;

V - implantação de saneamento básico e melhoria ambiental, de infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias de interesse social;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IX - estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de métodos de gestão e tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

X - apoio a processos administrativos e judiciais de discriminatórias das terras devolutas;

XI - programas e projetos de formação e educação sobre assuntos relacionados à temática habitacional;

XII - capacitação de beneficiários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos nesta Lei;

XIII - contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de planos, programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

XIV - produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob a forma de arrendamento residencial;

XV - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Estadual das Cidades e pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, e que estejam vinculados especificamente à temática de habitações de interesse social a que se destina esta Lei.

Art. 9º Os recursos do FEHIS poderão ser aplicados de forma descentralizada, por intermédio do Governo do Estado, das Prefeituras Municipais, consórcios municipais, cooperativas, associações, sindicatos e demais entidades voltadas à área habitacional;

§ 1º No caso dos recursos a serem aplicados pelos Municípios, os mesmos deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FEHIS;

II - constituir conselho municipal que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - instituir Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda, respeitando os Planos Diretores Municipais como instrumento de gestão de uso e ocupação do solo;

IV - firmar Termo de Adesão do SEHIS;

V - elaborar relatórios de gestão;

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SEHIS;

§ 2º As transferências de recursos do FEHIS para os municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do FEHIS;

§ 3º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SEHIS.

§ 4º Serão admitidos, para efeitos desta Lei, conselhos e fundos municipais já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional e consórcios municipais.

Art. 10. Os recursos do FEHIS e de fundos municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como as linhas de crédito de outras fontes.

Seção III

Do Conselho Gestor do FEHIS

Art. 11. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, no intuito de gerir e garantir o controle social das ações financiadas com recursos do FEHIS, com as seguintes competências:

I - aprovar os programas de alocação de recursos do FEHIS e baixar normas relativas a sua operacionalização;

II - aprovar orçamentos, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS;

III - respeitar os limites das contrapartidas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do FEHIS;

IV - determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como estabelecer o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o FEHIS;

V - estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FEHIS;

VI - definir as condições de atuação do Agente Financeiro Estadual, em conformidade com o estabelecido nesta Lei;

VII - deliberar sobre as contas do FEHIS;

VIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência;

IX - fixar os valores de remuneração dos agentes operadores;

X - credenciar os agentes operadores do FEHIS;

XI - monitorar e avaliar o desempenho de seus órgãos operadores e publicar esses resultados.

XII - elaborar e aprovar o Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros no prazo máximo de sessenta dias após aprovada a Lei.

Art. 12. O Conselho Gestor do FEHIS é um órgão de caráter deliberativo e fiscalizador, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representante da sociedade civil organizada e terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo(a) Governador(a);

II - dois representantes do Poder Legislativo Estadual;

III - dois representantes do Poder Público Municipal;

IV - um representante do Poder Público Federal;

V - cinco representantes da sociedade civil organizada;

VI - cinco representantes de movimentos populares.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida por um dos representantes do Poder Público Estadual, a ser indicada pelo(a) Governador(a);

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do FEHIS, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo(a) Governador(a) do Estado, para um mandato de até dois anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 3º Os representantes indicados no inciso II serão indicados pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os representantes indicados nos incisos III a VI serão eleitos pelo Conselho Estadual das Cidades.

§ 5º Os membros que faltarem cinco reuniões alternadas ou três consecutivas serão excluídos da composição do Conselho,